



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.721885/2012-98  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.134 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ROBERTO KORCH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações constantes do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2009 de R\$ 12.972,86, em 30/04/2012, soma a quantia de R\$ 25.451,44. Tal fato decorreu da omissão de rendimento de aluguéis de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.885,96, da dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 7.689,37, da glosa com dependentes no valor de R\$ 3.460,80, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 5.417,88 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.720,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.4 a 13.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02 e 03, na qual é contestada todo o lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.134 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.721885/2012-98

Na omissão de rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica, argumenta que recebeu rendimento de aluguel de pessoa física e não de pessoa jurídica, conforme contrato de aluguel e da informação da administradora do imóvel juntado aos autos.

Na dedução indevida de previdência oficial é alegado que o valor corresponde ao pagamento da previdência oficial do contribuinte, de acordo com documentos juntados aos autos.

Na dedução com dependentes a glosa seria incorreta porque o filho(a) ou enteado(a) está cursando escola técnica de segundo grau ou universidade, conforme documentação.

A dedução como instrução seria correta, pois se refere aos filhos ou enteados que cursam segundo grau e faculdade e foi respeitado o limite individual da legislação, de acordo com documentação juntada aos autos.

Por fim, as despesas médicas glosadas seriam do contribuinte e estariam comprovadas conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica quando o contribuinte argumenta, mas não comprova, que o valor se referia a rendimento de aluguel pessoa física e que já tenha sido tributado sobre este título de rendimento.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. REGIME DE CAIXA.

O valor da previdência social devidamente comprovado deve ser utilizado para diminuição da base de cálculo do imposto, desde que respeite o regime de Caixa na utilização deste para a dedução do IRPF.

DEPENDENTE .

Comprovada a efetiva relação de dependência, ou a respectiva guarda judicial de parentes ou afins, pode o contribuinte deduzir a parcela comprovada em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.134 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10840.721885/2012-98

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora - inexistência de omissão de rendimentos
  - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
  - c) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física estão comprovados nos autos
  - d) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
  - e) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos
- É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

#### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### ***Das Matérias em Julgamento***

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são ***a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 24.885,96 e a dedução indevida de previdência oficial remanescente, no valor de R\$ 3.255,23.***

#### ***Do Mérito***

##### ***Da Dedução Indevida de Previdência Oficial***

A autoridade lançadora lavrou a presente infração fundamentando-a na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), como segue:

*Não comprovou o pagamento* de previdência oficial pessoa física.

Com sua impugnação o interessado juntou as guias de pagamento (e-fls.49/51), referentes às competências de 01 a 07/2009.

Já a decisão anterior optou por manter o lançamento em parte (e-fls. 87), fazendo as seguintes considerações:

...

O contribuinte apresenta cópia de pagamento da Guia da Previdência Social - GPS, sob o código 1007 (contribuinte individual) e NIT 1.105.88.724-0, com registro bancária do recolhimento, dos meses de competência de janeiro a julho de 2009, pagos em fevereiro e agosto de 2009, de e-fls.49 a 51, que constam no sistema de controle de recolhimento da RFB.

...

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.134 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.721885/2012-98

Com seu recurso voluntário representante do interessado tece, em síntese, a seguinte linha de defesa (e-fls. 104), a seguir transcrita:

Não basta o argumento de que o recorrente não apresentou documentação hábil e idônea que comprove o efetivo pagamento, pois existem outros mecanismos de fiscalização que permitem à SRF verificar que o recorrente realmente pagou sua previdência oficial apresentado na sua Declaração de Rendimentos.

Isto porque trata-se de um sistema público e a Receita Federal tem acesso ao conteúdo da previdência pública tanto em relação à sua declaração quanto ao seu recolhimento. Portanto, a Receita Federal possui, em seus sistemas, os valores pagos e informados pelo INSS.

Ademais, o impugnante apresentou seu informe de rendimentos, comprovando os valores pagos a título de previdência social – doc. Constante dos autos.

#### ***Da Proposta de Diligência***

Embora este julgador entenda que a apresentação da prova do recolhimento previdenciário caiba ao recorrente, não há como negar que o julgamento anterior não esclareceu totalmente se realizou pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil para todo o ano de 2009 ou se limitou sua consulta apenas para confirmar o recolhimento das GPS apresentadas pelo contribuinte.

Esclareço, ainda, que não constam dos autos informe de rendimentos destacando recolhimentos para previdência oficial, conforme afirma o interessado.

Além disto, dos autos não consta cópia da DIRPF do exercício de 2010 apresentada pelo sujeito passivo, bem como cópia da DIRF que motivou a infração por omissão de rendimentos deste lançamento.

Considerando o exposto o até então.

***Proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntada ao autos de cópia integral da DIRPF e da DIRF referente ao sujeito passivo que serviram de parâmetro para este lançamento;

2) Pesquisar nos sistemas informatizados da SRFB por GPS ou declarações GFIP, em nome do recorrente, no período de agosto a dezembro de 2009;

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.134 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.721885/2012-98

3), Juntar aos autos a parte do extrato do CNIS com o discriminativo dos vínculos e recolhimentos efetuados para o contribuinte, restringindo tal consulta e instrução de autos com o ano de 2009; e

4) Intimar o interessado a apresentar cópia do informe de rendimentos citado em seu recurso voluntário, em virtude de o mesmo não estar disponível nos autos.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura